



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.004868/92-95
Recurso n.º : 115.270
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1988 a 1990
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG.
Interessada : MAPA ENGENHARIA LTDA.
Sessão de : 17 de fevereiro de 1998
Acórdão n.º : 101-91.802

DESPESAS COM MULTAS - As multas destinadas a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento do tributo constituem despesa dedutível.

CONTRATOS DE MÚTUO - Se os contratos estipulam a compensação financeira como ônus da tomadora do empréstimo, poderá ser admitida a respectiva atualização como despesa operacional dedutível, conforme esclarece o PN 10/85.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Exercícios de 89 e 90 -A obrigatoriedade de proceder à correção monetária dos valores baixados no curso do período-base não alcança os valores que integram conta representativa de imóveis em estoque das empresas que se dediquem à comercialização, loteamento, incorporação e construção de imóveis,

TRD - Inaplicável a TRD, como índice de juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE - MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

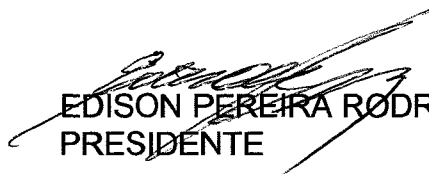
LF

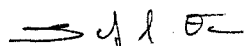
Lads/

Processo n.º : 10680.004868/92-95

2

Acórdão n.º : 101-91.802


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10680.004868/92-95

3

Acórdão n.º : 101-91.802

Recurso n.º : 115.270

Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG.

RELATÓRIO

Contra a empresa Mapa Engenharia Ltda foi lavrado o auto de infração de fls.1/14, para exigência de crédito tributário que totaliza 1.004.034 UFIR, sendo 198.425,02 UFIR a título de Imposto de Renda- Pessoa Jurídica, e o restante, a título de juros de mora e multa por lançamento de ofício.

As irregularidades apuradas pela fiscalização e que deram origem à autuação são as seguintes :

1. Omissão de Receitas caracterizada por :

1.1- passivo fictício

1.2- postergação de receita

2. Omissão de receitas financeiras

3. Despesas com multas consideradas indedutíveis

4. Glosa de despesas em virtude de

4.1- falta de comprovação através de documentos hábeis

4.2- variação monetária passiva considerada indedutível

5. Omissão de receita de correção monetária

6. Multa por atraso na entrega da declaração

IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnou a exigência apresentando o arrazoadado de fls 218/244, acompanhado dos documentos de fls 245/322, em que alega :

Preliminarmente,

1- Ocorrência de erro material na base de cálculo do IRPJ do exercício de 88, tendo sido indicado o valor e 29.127.212 (moeda da época), quando todos os demonstrativos indicam 29.084.217.

2- A partir do exercício financeiro de 1989 a fiscalização elaborou o auto de infração decorrente da Contribuição Social, fazendo incidir a contribuição sobre o lucro líquido.

86

Se assim fêz, deve promover a redução do lucro líquido correspondente, nos exatos valores da contribuição pretendida, vez que ela integra o resultado do exercício.

3- Protesta pela juntada e novos documentos e razões de reforço e requer a compensação de eventuais créditos tributários remanescentes com os prejuízos dos exercícios de 88, 89 e 90.

No mérito, seguindo a ordem dos itens constantes do Termo de Verificação :

Item 1 do Termo de Verificação - Correção monetária devedora :

- todo o negócio de compra e venda do lote da Av. Rio Branco 2.725 foi indexado em OTN, sujeito, portanto, à correção monetária mensal e juros de 1% calculados pela tabela price, já incluídos na prestação;

- em dezembro de 86 reconheceu somente o débito da dívida simples, quando deveria reconhecer os juros já incluídos nas parcelas;

- a diferença foi reconhecida nos pagamentos efetuados durante o ano;

- a fiscalização cometeu erro material ao totalizar os valores do Demonstrativo nº1 na importância de Cz\$ 13.411.905,00

- se a correção monetária lançada foi Cz\$ 14.815.068,00, fica demonstrado pela própria fiscalização que a correção foi lançada a menor;

- do final de 86 a março de 88, estando a OTN congelada, a economia foi forçada a trabalhar com índices não tradicionais, o que ocorreu também em relação aos contratos firmados pela empresa com a Esso, tendo sido firmados acordos entre as partes que culminaram em redução real do valor na liquidação;

- o índice correto de fevereiro de 87 é 1,1681 e não 1,2555 como considerou a fiscalização;

- apesar de fazer constar o índice com quatro casas decimais, o cálculo fiscal foi feito com oito casas.

Item 1 do termo de Verificação- Conta corrente da coligada

8/5

- os demonstrativos 2 a 4 ostentam vício insanável por pretenderem calcular a correção monetária mensalmente, sem incorporá-la ao principal;
- a regra do art. 21 do Decreto-lei 2.065/83 obrigou o reconhecimento de, no mínimo, a correção monetária dos valores mutuados;
- o anexo 03 (fls 256) demonstra que a correção monetária a menor apurada pela fiscalização é resultante de arredondamentos;
- em 1988 e 1989, tendo em vista a pequena movimentação de recursos, constata-se a inexistência de qualquer diferença.

Item 1 do Termo de Verificação - correção monetária

- ao refazer os cálculos relativos à conta de mútuo constatou-se que as diferenças apuradas pelo Fisco inexistem e/ou são resultantes de arredondamentos.

Item 2 do Termo de Verificação

- a inobservância do regime de competência para apropriação de receitas, em geral, não gera falta de pagamento do imposto, tendo em vista o mecanismo da correção monetária das demonstrações financeiras, eis que a alocação da receita no ano-base a que corresponde faz aflorar RESERVA OCULTA, integrante do Patrimônio Líquido, cuja correção obrigatória gera despesa de correção monetária, não considerada pelo trabalho fiscal

- poucas são as situações em que a inobservância do regime de competência ensejaria insuficiência de recolhimento de imposto, tais como, se a pessoa jurídica apresentou prejuízo fiscal no ano-base da apropriação indevida, se no ano-base da apropriação indevida a alíquota foi alterada para menos, se da inobservância ocorrer apropriação de prejuízo fiscal que prescreveria no exercício

- o art. 6º do DL 1.598.77 impõe à fiscalização o dever de compensar os valores do imposto pago, e o PN CST 57/79 dispõe sobre a obrigatoriedade de RECOMPOR todos os lucros reais em que a matéria repercutiria, inclusive com a correção monetária da RESERVA OCULTA aflorada.

Item 3 do Termo de Verificação

VF

- refere-se a taxa de administração do Edifício Ana Maria, com oito unidades, sendo 7 da Mapa e uma vendida;

- a nota fiscal de nº 149 foi indevidamente emitida pelo valor global da taxa de administração de dezembro de 1986, pois não existe a taxa em construção própria, e, ao ser efetuado o registro contábil foi verificado o engano;

- a receita efetiva de terceiros representa 0,1250 do total da nota fiscal emitida.

Item 4 do Termo de Verificação

- os valores glosados em 1987 referem-se a honorários pagos a advogados dispensados de emissão de nota fiscal de serviços (§ 1º do art. 56 do Decreto 4.032/81, PBH), bem como às despesas realizadas com a administração das obra do Condomínio Crisogema, apuradas após a entrega da obra e sem condições de cobrança;

- os valores lançados em 88 e 89 correspondem às liquidações por acordo em ações de cobrança movidas em processos judiciais.

Item 5 do Termo de Verificação

- não houve contestação específica, porém a autoridade julgadora considerou a matéria como litigiosa em virtude do pedido para compensação dos prejuízos fiscais apurados nos respectivos períodos-base.

Item 6 do Termo de Verificação

- ao contrário do que diz a fiscalização, o valor lançado corresponde não somente à empresa que relaciona, mas também a duas outras e são relativas às comissões pela venda de apartamentos,

Item 7 do Termo de Verificação

- refere-se a multas por pagamentos em atraso, sendo de natureza compensatória e dedutíveis na forma do art. 255 do RIR/80.

Item 8 do Termo de Verificação - Omissão de receita - passivo fictício.

95

-não houve contestação específica, porém a autoridade julgadora considerou a matéria como litigiosa em virtude do pedido para compensação dos prejuízos fiscais apurados nos respectivos períodos-base.

Item 9 do Termo de Verificação - Omissão de receita de correção monetária.

- em razão de rescisão de contrato de permuta de terreno por unidades habitacionais, os valores contabilizados, tanto no realizável (estoque de imóveis), quanto no exigível (obrigação pela permuta), foram estornados da conta de apuração de resultado de correção monetária, anulando-se os efeitos da correção monetária lançada em setembro de 1987;

- deve-se ater ao fato de que no ano-base de 1988 vigoraram as determinações do Decreto-lei nº 2.341/87, com as modificações do DL 2.397/87 e da Lei 7.799/89.

Multa por atraso na entrega da declaração

- baseou-se a cominação na hipótese de remanescer lucro real no exercício de 1988, o que se acredita não irá ocorrer.

INFORMAÇÃO FISCAL

A fiscalização manifestou-se nos autos às fls 324/336.

ADITIVO À IMPUGNAÇÃO

Às fls 338/345, aditivo apresentado pela empresa insurgindo-se contra a aplicação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

DECISÃO SINGULAR

A autoridade julgadora de primeiro grau concordou com a preliminar de erro de fato na apuração da base de cálculo relativa ao exercício de 1988, mas refutou a pretensão de reduzir o lucro líquido dos valores correspondentes à contribuição social lançada.

85

Quanto ao mérito, que apreciou na ordem em que as infrações aparecem no auto de infração, assim decidi :

Item 1.1 do Auto de Infração (item 8 do Termo de Verificação):

Não foi apresentada razão de defesa específica, sendo mantida a exigência correspondente.

Item 1.2 do Auto de Infração (item 2 do Termo de Verificação) :

-Não foi contestado o fato de a apropriação da receita ter sido feita em período posterior, mas protestou-se pela consideração da repercussão da chamada “reserva oculta” advinda do mecanismo da correção monetária das demonstrações financeiras, invocando-se, para tanto, os artigos 154 e 171, § 2º do RIR/80, o PN CST 57/79 e vários Acórdãos do Conselho de Contribuintes.

-O art. 154 do RIR/80 não autoriza a correção monetária dos valores referidos no seu parágrafo único.

-A formação da “reserva oculta” está vinculada diretamente aos lançamentos fiscais decorrentes de exigência de tributação de diferenças de correção monetária em períodos sucessivos, cujo objetivo visa, exclusivamente, impedir a ocorrência de tributação “em cascata”, o que não é o presente caso.

- Os trabalhos de fiscalização não visam a reconstituição da escrita contábil do contribuinte e, por via de consequência, de seu patrimônio líquido, limitando-se aos ajustes extra-contábeis procedidos ao lucro líquido apurado em sua contabilidade, em conformidade com os artigos 168 e 387, incisos I e II do RIR/80.

- O PN 96/87 expressa o entendimento de que os valores que podem ser excluídos do lucro líquido são aqueles que em virtude de sua natureza exclusivamente fiscal não reúnem os requisitos para poderem ser registrados na escrituração comercial, devendo, os custos ou despesas operacionais, necessariamente, ser registrados na escrituração comercial.

- Os acórdãos do Conselho de Contribuintes, conforme esclarece o PN CST 390/71, não constituem norma complementar de legislação tributária.



Mantida a exigência.

Item 2.1 do Auto de Infração (itens 3 e último parágrafo do item 1 do Termo de Verificação):

Quanto ao item 3 do termo de Verificação, o contribuinte produziu apenas alegações, nada provando. Quanto a à parcela do item 1 do mesmo termo, trata-se de exigência intimamente relacionada com o lançamento do item 4.1 do Auto de Infração que, como se verá mais adiante, quando da análise desse item , não restou apuração de valor relativo a essa variação monetária ativa.

Excluída a exigência desse item

Item 3.1 do Auto de Infração (item 7 do Termo de Verificação):

Restou provado tratar-se de despesa relativa a multa compensatória, não prosperando, pois, a glosa.

Item 4.1 do Auto de Infração (englobando itens 1, 4, 5 e 6 do Termo de Verificação):

- Item 1 do Termo de Verificação - Variação Monetária Passiva

- Inicialmente, registra-se erro material da fiscalização, que, em relação ao período-base de 89, deixou de computar Ncz\$ 1.890.000,06, embora esse valor constasse do Termo de Verificação. A apreciação se restringe ao valor que constou do Auto de Infração.

- As despesas de correção monetária e juros da obrigação contraída junto à Esso Brasileira de Petróleo, conforme demonstrativo de fls 22/25, totalizam Cz\$ 17.976.960,65, e não Cz\$ 13.411.905,00, conforme levantado pela fiscalização. Tendo o contribuinte deduzido Cz\$ 14.815.068,00, não houve redução indevida de parcela a título de variação monetária passiva. Deve ser excluída da base tributada no período-base de 1987 a importância de Cz\$1.403.163,00.

- As variações monetárias passivas glosadas nos exercícios de 88 a 90 referem-se a saldos mantidos em conta corrente com a coligada União Transporte Interestadual de Luxo S/A - Útil. Os contratos respectivos contêm previsão de atualização pela variação da OTN/BTN, sendo, pois, dedutível a título de despesa operacional, nos termos do item 5 do PN 10/85, o que não foi

12

considerado pela fiscalização. Uma vez que os valores movimentados demonstrados pela empresa não coincidem com os levantados pela fiscalização, e que em relação ao período-base de 88 os valores relativos às OTN usados pela impugnante nos seus demonstrativos são diferentes dos previstos na legislação, impõe-se o recálculo da correção monetária, o que resulta na exclusão da base tributável dos períodos-base de 1987 e 1989 de toda a parcela lançada pela fiscalização (Cz\$ 8.831.957,00 e Ncz\$ 4.414.301,00, respectivamente) e do período-base de 1988, da parcela de Cz\$ 259.989.251,38.

- Da mesma forma, os contratos de mútuo com a empresa Tecnosider Ltda prevêm atualização monetária segundo a variação das OTN/BTN, também não considerada pela fiscalização. Refazendo os cálculos, observando a norma estipulada no item 4.4 do PN 10/85, bem como os efetivos valores das OTNs estipulados para o período de 31/12/87 a 31/12/88, verifica-se que inexistiu dedução a maior no exercício de 88, e que houve dedução a maior nos exercícios de 89 e 90 de, respectivamente, Cz\$ 70.280.645,09 e NCz\$ 1.031.145,00, excluindo-se, pois, as parcelas de Cz\$ 222.145.678,91 e NCz\$ 969.157,00.

Refeitos os demonstrativos em relação ao mútuo com a Tecnosider, evidencia-se também a improcedência do lançamento a título de omissão de receita de correção monetária referida no último parágrafo do item 1 do Termo de Verificação e lançada no item 2.1 do Auto de Infração.

Item 4 do Termo de Verificação - Despesas não Comprovadas:

Quanto aos valores glosados em 1987, os dois únicos documentos juntados com a impugnação, referentes a despesas nos valores de Cz\$ 2.000,00 e Cz\$ 8.000,00 estão representados por um Recibo de Pagamento de Autônomos (RPA) e por um simples recibo, que, na esfera federal, não são hábeis para a comprovação do serviço contabilizado, em que pese a alegada dispensa de emissão de nota fiscal de serviços na esfera municipal.

Para o período-base de 1988 foram apresentados como prova cópias dos documentos de fls 291 e 292, que além de se referirem a apenas parte das despesas (Cz\$ 1.600.000,00), não constituem prova hábil, por não haver elementos que identifiquem a relação

85

do pagamento da indenização com a atividade desenvolvida pela empresa e com a respectiva fonte produtora de recurso.

Da mesma forma, os documentos apresentados para comprovação do valor de NCz\$ 85.000,00 deduzidos em 1989 não comprovam a relação entre o acordo judicial com a atividade desenvolvida pela empresa e com a respectiva fonte produtora de recurso.

Item 5 do Termo de Verificação- Despesas com viagens.

Embora não apresentada qualquer razão específica de defesa, a matéria foi considerada litigiosa em razão do pedido de compensação de prejuízos fiscais apurados nos respectivos períodos-base. Não comprovadas satisfatoriamente as viagens, mantém-se a glosa.

Item 6 do termo de Verificação- Despesas glosadas pela não identificação das receitas

Intimado pela fiscalização a comprovar os pagamentos das comissões e corretagens do período de 1987, 1988 e janeiro, março, maio e agosto de 1989, apresentou cópias das notas fiscais relativas a 1989. Com a impugnação, acrescentou a demonstração da composição dos valores glosados. Embora sob o aspecto formal, as despesas relativas a 1989 estejam amparadas por documentação hábil, bem como constarem de sua descrição o endereço do imóvel que motivou o pagamento, continua não identificada a receita correspondente, devendo ser mantida a glosa.

Item 4.2 do Auto de Infração. (Item 4 do Termo de Verificação)

Conforme se constata do demonstrativo elaborado quando da análise do item 4.1 do Auto de Infração, trata-se de matéria lançada em duplicidade, devendo, pois, ser excluído o valor de Cz\$ 42.995,83

Item 5.1 do Auto de Infração (item 9 do Termo de Verificação):

Omissão de receita de correção monetária

A rescisão do contrato de permuta está evidenciada nos documentos de fls 311 a 322, bem como a contabilização dos respectivos valores. Uma vez que a legislação de regência (art. 4º do DL 2.341/87) não obriga a correção monetária dos valores baixados no curso do

período-base relativos a conta representativa de custo de imóveis em estoque de empresas que se dediquem à comercialização, loteamento, incorporação e construção de imóveis, deve ser excluída da base tributada no período-base de 88 a importância de Cr\$ 3.019.645,37. E tendo em vista que o art. 5º, § 3º da Lei 7.799,89 veda a aplicação da correção monetária aos bens imóveis quando das respectivas baixas efetuadas pelas referidas empresas, deve ser excluída da base tributável no período-base de 1989 do valor de Ncz\$ 5.236.235,23.

Item 6.1 do Auto de Infração (multa por atraso na entrega da declaração)

Deve ser reduzida na mesma proporção em que foi reduzida a base tributável relativa ao exercício de 1988.

A Questão da TRD

Deve ser excluída a exigência da TRD como juros de mora no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1989, conforme determina a IN SRF 32, de 09/04/97.

A Questão da Compensação dos Prejuízos Fiscais

As cópias das declarações juntadas às fls 184, 202 e 210 e as cópias das folhas do LALUR anexas às fls 352 a 354 demonstram a impossibilidade de compensar os prejuízos fiscais com a matéria tributável resultante deste processo, uma vez que os mesmos já foram absorvidos na compensação dos resultados apurados me 31/12/91.

Por ter reduzido a exigência em valor superior ao limite de alçada, o julgador singular recorreu de ofício .

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso atende os pressupostos legais, devendo ser conhecido.

As parcelas excluídas de NCz\$ 546.136,00,(período-base de 1989), Cz\$ 1.403.163,00 (período-base de 1987), Cz\$ 8.831.957,00 (período-base de 1987), Cz\$ 259.989.251,38 (período-base de 1988), Ncz\$ 4.414.301,00 (período-base de 1989), Cz\$ 18.460.090,00 no (período-base de 1987), Cz\$ 222.145.678,91 (período-base de 1988) e Ncz\$ 969.157,00 (período-base de 1989) se relacionam com contratos entre a Mapa Engenharia e as empresas Esso, Útil e Tecnosider, a primeira das parcelas exigida a título de omissão de receita de correção monetária decorrente do contrato com a Tecnosider, e as demais, excesso de despesa de variação monetária ativa decorrentes dos três contratos.

- As despesas de correção monetária e juros da obrigação contraída junto à Esso Brasileira de Petróleo, conforme demonstrativo de fls 22/25, totalizam Cz\$ 17.976.960,65, e não Cz\$ 13.411.905,00, conforme levantado pela fiscalização. Tendo o contribuinte deduzido Cz\$ 14.815.068,00, não houve redução indevida de parcela a título de variação monetária passiva. Correta, pois, a exclusão da base tributada no período-base de 1987 a importância de Cz\$1.403.163,00.

- Quanto às variações monetárias passivas glosadas referentes a saldos mantidos em conta corrente com a coligada União Transporte Interestadual de Luxo S/A - Útil, os contratos respectivos contêm previsão de atualização pela variação da OTN/BTN, sendo, pois, dedutível a título de despesa operacional, nos termos do item 5 do PN 10/85. Tal, todavia, não foi considerado pela fiscalização, que não incorporou mensalmente a atualização monetária ao principal.. Para corrigir esse equívoco, a autoridade julgadora refez o cálculo da correção, a partir dos valores movimentados levantados pela fiscalização, e disso resultou a exclusão da base tributária dos períodos-base de 1987 e 1989 de toda a parcela lançada pela fiscalização (Cz\$



8.831.957,00 e Ncz\$ 4.414.301,00, respectivamente) e do período-base de 1988, da parcela de Cz\$ 259.989.251,38.

- Da mesma forma, os contratos de mútuo com a empresa Tecnosider Ltda prevêm atualização monetária segundo a variação das OTN/BTN, também não considerada pela fiscalização. Refazendo os cálculos, observando a norma estipulada no item 4.4 do PN 10/85, verificou a autoridade julgadora que inexistiu dedução a maior no exercício de 88, e que houve dedução a maior nos exercícios de 89 e 90 de, respectivamente, Cz\$ 70.280.645,09 e Ncz\$ 1.031.145,00, excluindo, em consequência, as parcelas de Cz\$ 222.145.678,91 e Ncz\$969.157,00.

Do refazimento dos demonstrativos em relação ao mútuo com a Tecnosider, restou evidenciada também a improcedência do lançamento a título de omissão de receita de correção monetária referida no último parágrafo do item 1 do Termo de Verificação e lançada no item 2.1 do Auto de Infração, no valor de Ncz\$ 546.136,00, relativa ao período-base de 1989.

No que se refere ao item 3.1 do Auto de Infração (item 7 do Termo de Verificação), os documentos constantes dos autos (fls 133 a 137, repetidos às fls 304 a 310) comprovam tratar-se de despesa com multa de natureza compensatória. Assim sendo, e tendo em vista que o artigo 16, § 4º, do Decreto-lei 1.598/77 admite a dedutibilidade das multas de natureza compensatória, não pode prosperar a glosa imposta pela fiscalização, conforme entendeu, corretamente, o julgador de primeiro grau.

O valor de Cz\$ 42.995,83, constante do item. 4.2 do Auto de Infração (Item 4 do Termo de Verificação) constitui matéria lançada em duplicidade, conforme reconhece o próprio autuante, na Informação Fiscal., às fls 329, devendo, portanto, ser excluído.

O item 5.1 do Auto de Infração (item 9 do Termo de Verificação) corresponde a valores tributados a título de omissão de receita de correção monetária de imóveis baixados, o primeiro deles por rescisão de contrato de permuta, e os demais, por venda.

A rescisão do contrato de permuta está evidenciada nos documentos de fls 311 a 322, bem como a contabilização dos respectivos valores. Para excluir da base tributada no período-base de 1988 a importância de Cr\$ 3.019.645,37 e do exercício de 1989 a importância de

NCz\$ 5.236.235,23, considerou, o julgador singular, que a legislação de regência (art. 4º do DL 2.341/87) não obriga a correção monetária dos valores baixados no curso do período-base relativos a conta representativa de custo e imóveis em estoque de empresas que se dediquem à comercialização, loteamento, incorporação e construção de imóveis, e que o art. 5º, § 3º da Lei 7.799/89 veda a aplicação da correção monetária aos bens imóveis quando das respectivas baixas efetuadas pelas referidas empresas. De fato, o artigo 4º do Decreto-lei 2.341/87 se aplica exclusivamente aos bens do ativo imobilizado e valores registrados em contas de investimento e ativo diferido. E o disciplinamento da correção dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária contido no artigo 5º da Lei 7.799/89, não se aplica aos imóveis de venda das empresas que se dediquem a compra e venda, incorporação e construção de imóveis, por determinação expressa do § 3º do mesmo artigo.

Quanto à multa por atraso na entrega da declaração, sua base de cálculo é o imposto devido, e assim, qualquer redução no tributo exigido provoca redução, na mesma proporção, na multa. Foi por esse o motivo que o julgador singular, corretamente, a reduziu. Além disso, é entendimento desta Primeira Câmara que o artigo 17 do DL 1.967/82 prevê a cobrança cumulativa da multa por atraso ou falta de entrega da declaração com a **multa por falta de recolhimento** de imposto, antecipações, duodécimos ou quotas, mas não com a multa por lançamento *ex-officio* nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata. Nesses casos, a multa por lançamento *ex-officio* exclui a multa por falta ou atraso na entrega da declaração.

No que respeita à cobrança de juros segundo os índices da TRD, este Conselho vinha reiteradamente rejeitando-a no período que antecede ao mês de agosto de 1991. . E a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão CSRF/ 01-01.733/94, uniformizou entendimento e firmou jurisprudência, no sentido de que, por força do disposto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária- TRD só pode ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Medida Provisória 298/91, convertida na Lei 8.218/91.

Finalmente, a Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa 32, de 09/04/97, reconheceu a inaplicabilidade da TRD como índice de juros de mora no período que antecede a entrada em vigor da Lei 8.218/91, ao determinar que “seja subtraído, no período



compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991”.

Portanto, tendo em vista que, ao reduzir a exigência, a autoridade recorrente observou as disposições da legislação tributária, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998



SANDRA MARIA FARONI